Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6298/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15474/2013
PROTOCOLO	**:** 1443790
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	**:** ROBERTO HASHIOKA SOLER
CONTRATADO	**:** EXPRESSO MARINGÁ LTDA.
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 134/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
RELATOR (A)	**:** JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Referem-se as peças dos autos ao Contrato nº 134/2013, celebrado entre o Município de Nova Andradina e a empresa Expresso Maringá Ltda., objetivando a aquisição de passagens interestaduais, ocasionando a análise dos documentos relativos aos procedimentos de formalização dos seus termos aditivos que foram considerados regulares com ressalva pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 1161/2015, peça 26).

Em seguida, o Procurador de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-7543/2015 (peça 27) e opinou pela:

"- ***legalidade*** *e* ***regularidade*** *da formalização do 1º termo aditivo, nos termos do inciso I do art. 59, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o § 4º, III do art. 120, e art. 121, inciso II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;*

- ***legalidade*** *e* ***regularidade com ressalva*** *da formalização do 2º termo aditivo, nos termos do inciso II do art. 59, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o § 4º, III do art. 120, e art. 121, inciso II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao item 1.2.2., Capítulo III, Seção I, Letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011;*

- ***multa*** *ao Jurisdicionado, Senhor Roberto Hashioka Soler, inscrito no CPF n. 960.011.008-53, com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A;*

- ***comunicação*** *do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/88*.".

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise do conteúdo dos autos verifico que os procedimentos de formalização dos Termos Aditivos nº 1/2013 e nº 2/2014 ao Contrato nº 134/2013 se desenvolveram de acordo com as prescrições legais e regulamentares, à exceção do envio intempestivo da cópia do 2º Termo Aditivo a este Tribunal.

Desse modo, é dizer que o Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documentos ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acolho em parte o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I. DECLARAR REGULARES os procedimentos de **FORMALIZAÇÃO** dos Termos Aditivos nº 1/2013 e nº 2/2014 ao Contrato nº 134/2013, celebrados entre o Município de Nova Andradina e a empresa Expresso Maringá Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. APLICAR MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. **Roberto Hashioka Soler**, CPF nº 960.011.008-53, Prefeito Municipal de Nova Andradina, *pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo nº 2/2014 ao Contrato nº 134/2013*, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 46, 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 9 de setembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS